



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004979-60.2023.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante SEBASTIÃO TRINDADE NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004979-60.2023.8.26.0655

Apelante: Sebastião Trindade Nascimento

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Várzea Paulista

Voto nº 8216

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL OU PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do CPC, ante o não atendimento das determinações judiciais de emenda da inicial. O juízo também condenou o patrono do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, custas e honorários, com fundamento nos arts. 80, incisos III e V, 85 e 104 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de procuração com firma reconhecida ou comparecimento pessoal do autor, para confirmação da representação processual e regularidade documental, configura cerceamento de defesa ou formalismo excessivo; (ii) verificar se estão presentes os requisitos legais para aplicação de multa por litigância de má-fé ao advogado da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência judicial de apresentação de nova procuração com firma reconhecida ou comparecimento pessoal do autor encontra amparo nos princípios da boa-fé, lealdade e cooperação processual, notadamente quando presentes indícios de litigância predatória, conforme previsto nos Comunicados CG nº 02/2017, nº 456/2022 e Enunciados CG nº 5 e nº 9.

A ausência de cumprimento das determinações judiciais no prazo assinalado, mesmo após dilação, legitima o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, conforme os arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do CPC.

A multa por litigância de má-fé imposta ao advogado da parte autora deve ser afastada, pois não houve demonstração inequívoca de dolo processual ou de prejuízo efetivo à parte adversa, sendo incabível a presunção de má-fé, conforme interpretação restritiva do art. 80 do CPC.

A fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do réu é cabível, tendo em vista a apresentação de contrarrazões, sendo fixado o percentual de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da autora.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido

Vistos.

O autor SEBASTIÃO TRINDADE NASCIMENTO apelou da r. sentença de fls. 113/121, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, com base nos art 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV , ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, reconheço a litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 80, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e condeno o advogado Dr. Daniel Fernando Nardon, OAB/SP489.411 ao pagamento de quantia equivalente a 3 (três) salários mínimos, observado o disposto no art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil. O valor aqui arbitrado será revertido em favor da parte contrária que apresentou contestação - e tem por objetivo indenizá-la pelos prejuízos que esta sofreu. Condeno o advogado Dr. Daniel Fernando Nardon, OAB/SP 489.411, com esquite no art. 104 do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil (valor da causa muito baixo). Certificado o trânsito em julgado, intime-se o patrono Dr. Daniel Fernando Nardon para comprovar o recolhimento das custas processuais em 10 dias. Não o fazendo, expeça-se a certidão para cobrança fiscal, encaminhando-se-a à Procuradoria competente para inscrição na Dívida Ativa.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 124/143), o autor afirma não haver vício na representação processual da parte, que a determinação judicial representa obstáculo ao acesso à justiça e que é desnecessária procuração com firma reconhecida.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 147/151, afirmando os indícios de advocacia predatória.

É o relatório.

A gratuidade foi concedida às fls. 54.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Em suas razões recursais, o autor sustentou a tese de validade da procuração apresentada nos autos, bem como a desnecessidade de reconhecimento de firma na outorga de poderes. Contudo, tal argumento revela-se insuficiente para reformar a r. sentença de extinção do feito, porquanto o indeferimento da petição inicial não se deu exclusivamente por essa razão.

A decisão de fls. 94/95 constatou que o comprovante de endereço juntado às fls. 24/25 apresenta rasura, além de identificar indícios de possível abuso do Poder Judiciário, diante do reiterado ajuizamento de ações semelhantes. Diante disso, determinou que o autor juntasse nova procuração com poderes específicos, assinada fisicamente e com firma reconhecida, ou, alternativamente, comparecesse o autor pessoalmente ao Cartório Judicial, munido de cópias de extratos bancários, comprovante de endereço e documento de identificação com foto, a fim de confirmar a outorga da procuração e demonstrar ciência acerca da propositura da presente demanda.

Apesar de regularmente intimado, o autor limitou-se a requerer dilação de prazo às fls. 98, tendo havido a concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão (fls. 99), o que, todavia, não foi observado.

A completa inércia processual, mesmo após prazo dilatado e oportunidade clara de regularização, legitimou a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que se acolhesse a tese recursal quanto à dispensa de reconhecimento de firma na procuração —o que, de todo modo, pode ser exigido em hipóteses excepcionais, a critério do juízo, especialmente para prevenir fraudes —a inércia processual quanto às demais determinações seria, por si só, suficiente para o indeferimento da inicial.

Ademais, a exigência da procuração com firma reconhecida encontra amparo nos princípios da boa-fé processual e da cooperação (art. 6º do CPC), que impõem tanto às partes quanto ao juízo o dever de agir com lealdade e transparência, promovendo a rápida e segura solução dos litígios.

Tal medida se mostra especialmente justificada quando presentes indícios de litigância predatória ou vícios nos elementos iniciais da demanda, o que comprometeria a função jurisdicional e o uso adequado da máquina judiciária.

A exigência de documentação adicional para comprovar a regularidade da representação processual, longe de ser um rigorismo formal excessivo, configura uma medida preventiva necessária para resguardar a própria credibilidade do Judiciário.

Diante da existência de indícios de que o feito materializaria demanda de massa, o juiz houve por bem adotar as práticas preconizadas nos

Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, de modo que, em atenção à determinação do artigo 321 do Código de Processo Civil, foi prolatada a decisão, com as determinações acima referidas.

Da mesma forma, cabe concluir que as decisões prolatadas encontram fundamento na norma de regência, nos termos dos artigos 139, inciso III; e 321, ambos do CPC; Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, além de estarem em consonância com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação.

A respeito, veja-se que a inicial e a procuração apresentam termos e menções genéricas, cuidando-se de peças padronizadas.

Sobre as determinações ora analisadas, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados, dentre os quais se destaca:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

e

“ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de

negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”

A título de exemplo, observe-se a seguinte ementa, que reflete a adoção desse entendimento:

“APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial – Recurso da autora. EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Mandado de constatação cumprido nos autos – Autora desconhece os detalhes do presente processo e os advogados que a patrocinam, tendo sido procurada por pessoas que lhe informaram a possibilidade de redução de valores pagos por seus empréstimos - Determinação do Juízo a quo de juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento pessoal em cartório judicial, além de juntada de comprovante de endereço e extratos bancários - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – Indeferimento da peça inicial que se impõe. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB - Indícios de ilícito disciplinar que autorizam a medida determinada pelo Juízo a quo. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários”.

Apelação Cível 1003882-43.2023.8.26.0358; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação do juízo de primeira instância, o que se justifica, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual, estando em conformidade com as boas práticas recomendadas por este E. Tribunal de Justiça para o controle de ações com suspeita de advocacia predatória.

Porém, conforme anteriormente referido, o apelante não atendeu à determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, razão pela qual o indeferimento da inicial deve ser mantido.

Não custa enfatizar que foi julgado o mérito do Tema 1198 do STJ, que ainda que não tenha alcançado o trânsito, bem sinaliza que o entendimento judicial ora exposto deverá ser prestigiado pela Corte desenhada pelo constituinte para dar a palavra final na interpretação das normas infraconstitucionais.

Contudo, a condenação do advogado por litigância de má-fé deve ser afastada, porque exige a presença de dolo processual, o qual deve ser claramente comprovado, uma vez que não se admite a má-fé presumida, além do efetivo prejuízo causado à parte contrária, conforme inteligência do artigo 80 do CPC.

Os ônus sucumbenciais também devem ser atribuídos a autora, como em regra se deve estabelecer, incluindo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do réu, uma vez que ele cuidou de apresentar contrarrazões, motivos pelos quais ora fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos, apenas para excluir a multa por litigância de má-fé.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator